



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA**

Ref.: Processo nº 85893900

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor das pessoas jurídicas CIRURGICA MOSQUEIRA LTDA (CNPJ nº 03.696.880/0001-70) E KYLIMEDI MATERIAL MEDICO EIRELI (CNPJ nº 07.079.067/0001-02), em razão dos fatos delineados na Portaria SECONT nº 0115-S (fl.107), publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) de 14 de maio de 2019, os quais, em tese, configuram atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial).

Originou-se o feito de fatos observados nos Pregões Eletrônicos de nº 003/2015, 098/2014, 0144/2014 e 014/2015 organizados pela Secretaria de Estado de Saúde – SESA, noticiando a ocorrência de supostos atos ilícitos no bojo do referido procedimento, cujos objetos consistiam em, respectivamente: aquisição de Campo Cirúrgico, Paramentação Cirúrgica, Kit para Artroscopia, Avental Cirúrgico e Campo para Punção; aquisição de Material Médico-Hospitalar; aquisição de material de consumo e hospitalar; e, aquisição de luvas cirúrgicas.

Segundo se depreende da documentação encaminhada, restou observado que a CIRURGICA MOSQUEIRA e a KYLIMEDI utilizaram o mesmo login para participar de procedimentos licitatórios conduzidos através do sistema SIGA, exerciam atividades comerciais em um mesmo endereço comercial e, que tais organizações possuíam sócios que guardam relação de parentesco entre si.

Ato contínuo, foi instaurada, no âmbito da Subsecretaria de Integridade Governamental e Empresarial (SUBINT), a Portaria nº 004/2019 (fls. 01/02), normativa responsável por deflagrar o procedimento de investigação preliminar.

Segundo a averiguação conduzida pela Coordenação de Investigação Preliminar (COIP), participaram as empresas CIRURGICA MOSQUEIRA e a KYLIMEDI dos Pregões Eletrônicos de nº 003/2015, 098/2014, 0144/2014 e 014/2015 organizados pela Secretaria de Estado de Saúde – SESA, valendo-se dos mesmos endereços de *Internet Protocol* (IP) e comerciais, e, possuindo sócios que guardam relação de parentesco entre si, o que indiciou a ocorrência de quebra do sigilo das propostas e, por conseguinte, o viciamento do caráter competitivo dos certames.

Ao cabo do procedimento de apuração preliminar, coligidas suficientes provas de materialidade e consistentes indícios de autoria das infrações, foi exarado o Relatório de Investigação de fls. 92/104, cujas principais conclusões foram as de que as denunciadas, dada a utilização de um mesmo endereço de IP e comercial, e, a existência de relação de parentesco entre os sócios das pessoas jurídicas, violaram a índole concorrencial dos Pregões Eletrônicos de nº 003/2015, 098/2014, 0144/2014 e 014/2015 organizados pela Secretaria de Estado de Saúde – SESA ao, supostamente, vulnerarem a regra do sigilo das propostas.

Com suporte no que restou evidenciado no procedimento de investigação preliminar e na documentação acostada aos autos, foi instaurado o presente PAR por intermédio da já mencionada Portaria nº 115-S, publicada no DIO-ES de 14 de maio de 2019 (fl. 107), imputando às pessoas jurídicas a suposta prática dos ilícitos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d” da Lei nº 12.846/2013 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002, passíveis de penalização, em tese, com as sanções de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

Principiado o PAR, as defendentes apresentaram, tempestivamente, defesas e alegações finais, respectivamente às fls. 120/141 e 209/214 (KYLIMED) e fls. 142/161 e 206/208 (CIRURGICA MOSQUEIRA). Em síntese, a KYLIMED sustentou que (1) a empresa, por ser uma empresa familiar, naturalmente teria familiares entre seus sócios; (2) supostamente, desde 2012 a empresa passou a ser administrada unicamente pela sra. Iara nascimento Viana Dias; (3) a empresa não possui qualquer ingerência ou participação na administração da CIRURGICA MOSQUEIRA, da qual é concorrente; (4) não existe impedimento a participação de duas empresas com sócios que possuem parentesco entre si em um mesmo procedimento licitatório; (5) apesar de terem compartilhado por um, supostamente curto, período o mesmo endereço comercial, as empresas são independentes entre si, não havendo qualquer conexão ou administração compartilhada entre ambas; (6) a constatação de dispositivos com um mesmo endereço de IP apenas

indicaria que tais dispositivos utilizavam o mesmo Wi-Fi; e (7) em resposta aos ofícios encaminhados pela Secont, a sra. Iara, na realidade, quis expressar com suas respostas que nenhum terceiro teria compartilhado o ambiente de oferta de lances durante os certames em questão com a KYLIMED.

Já a CIRURGICA MOSQUEIRA, em sua defesa, alegou que (1) as organizações, ainda que atuassem em um mesmo ramo, possuíam sede, estoque e quadro societário distintos, além de atuar como concorrentes, sem qualquer combinação de preços; (2) as pessoas jurídicas são formadas por membros da mesma família, o que faria com que sócios das empresas visitassem as instalações da outra empresa, sem contudo existir qualquer combinação para participação conjunta em procedimentos licitatórios; (3) em razão de tal relação de parentesco, naturalmente ocorria o compartilhamento da rede de Wi-Fi entre as empresas; (4) o compartilhamento da mesma rede de internet aconteceu em poucas ocasiões e possivelmente em razão da conexão automática dos respectivos dispositivos ou pela existência de problemas técnicos na rede de internet; (5) as empresas não agiram com dolo ou causaram qualquer prejuízo ao erário e que deve ser realizada uma avaliação objetiva das condutas praticadas; (6) caso as organizações estivessem agindo em conluio a mesma identidade de IP teria aparecido de forma reiterada; (7) por não ter restado comprovado o dolo da empresa e por não ter ocorrido prejuízo ao erário eventual aplicação de sanções deveria se restringir ao mínimo previsto na norma; e (8) ao responder o ofício (fls. 57/58) encaminhado pela Secont, o respectivo representante da empresa não possuiu a intenção de compartilhar informação inverídica, mas simplesmente quis manifestar que a rede não era aberta o que permitiria seu uso por qualquer pessoa.

Considerando que todas as provas requeridas pelas pessoas jurídicas processadas foram produzidas, fez-se encerrada a instrução. Entendeu-se, também, pela intimação das defendentes para apresentação de alegações finais no prazo de dez dias corridos (fl. 201).

Em sequência, após a apresentação das respectivas alegações finais pela CIRURGICA MOSQUEIRA e pela KYLIMED, à luz das provas coligidas nos autos, exarou a Comissão Processante, às fls. 215/226, o Relatório Final nº 014/2019, concluindo que as denunciadas fraudaram, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do lote 01 do pregão eletrônico SESA/HSJC nº 098/2014, lote 04 do pregão eletrônico SESA/HINSG nº 014/2015, lote 01 do pregão eletrônico SESA/HINSG

nº 033/2015 e lotes 01 e 07 do pregão eletrônico SESA/DSPM nº 003/2015, tendo perpetrado as infrações insculpidas no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Anticorrupção Empresarial.

Opinou, por conseguinte, pela aplicação, em desfavor das quatro denunciadas, das penalidades de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a Administração, cominadas, respectivamente, pelo artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013 e pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Por fim, foram os autos remetidos à d. Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Consta, à fl. 228, o Parecer PGE/PCA nº 001326/2019, com pronunciamento pela regularidade formal do PAR.

À fl. 230, juntou-se o Despacho PGE/PCA nº 01598/2019, aprovando o Parecer exarado pela representante da PGE. Em seguida, referido Despacho foi acolhido pela Subprocuradoria Geral do Estado para Assuntos Administrativos, em manifestação de fl. 231.

Eis a síntese do processo.

Às fls. 01/02, consta a Portaria SUBINT nº 014/2019, deflagrando o procedimento de investigação preliminar.

À fl. 14 consta planilha indicando o uso do mesmo IP pelas defendentes nos procedimentos licitatórios ora examinados.

Às fls. 92/104, consta o Relatório de Investigação.

À fls. 107, tem-se Portaria SECONT nº 0115-S, publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) de 14 de maio de 2019, instaurando o presente PAR.

Após expedição das competentes notificações (fls. 110/11), as empresas apresentaram defesa, respectivamente, às fls. 120/134 e 142/146.

À fl. 201, despacho exarado pela Comissão Processante intimando as defendentes para apresentação de alegações finais no prazo de dez dias corridos, apresentadas às fls. 206/208 e 209/214.

Após regular e conclusiva análise do caso pela Comissão Processante, consta o Relatório Final nº 014/2019 às fls. 215/226.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016.

É o Relatório. Passo a decidir.

À luz do que restou consignado na Portaria nº 115-S /2019, três são as imputações que devem ser apreciadas nesta decisão: (1) terem as denunciadas frustrado ou fraudado mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de processos licitatórios públicos (artigo 5º, inciso IV, alínea "a", Lei nº 12.846/2013); (2) terem as denunciadas fraudado licitações públicas (artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013); e (3) terem as denunciadas se comportado de modo inidôneo em pregões eletrônicos (artigo 7º da Lei nº 10.520/2002).

Como antecipado no relatório, a controvérsia trazida a exame neste PAR se refere as supostas fraudes aos pregões eletrônicos SESA/HSJC nº 098/2014, SESA/HINSG nº 014/2015, SESA/HINSG nº 033/2015 e SESA/DSPM nº 003/2015, praticadas pelas denunciadas, mediante violação à regra do sigilo das propostas, aferível pelo compartilhamento de endereços de IP durante o certame, do compartilhamento de um mesmo endereço físico e da existência de sócios com parentesco entre si nos respectivos quadros societários das defendentes.

Claramente delineado, portanto, o objeto da presente decisão, procedo à análise das imputações na ordem acima enunciada.

Um dos mais eloquentes indícios de que as defendentes incorreram na prática de fraudes aos referidos procedimentos licitatórios reside na segura constatação de que se valeram elas de um mesmo endereço de IP no certame licitatório supracitado. Este fato, sobejamente demonstrado nos autos (conforme planilha junto a fl. 14), deve, pois, consubstanciar o **ponto de partida** de uma avaliação sistemática das demais evidências coligidas no curso da instrução.

Isso porque a SECONT, em complexa investigação deflagrada acerca do uso compartilhado de IP's por diferentes licitantes em pregões eletrônicos realizados pela Administração Estadual, apurou que diversas empresas vêm perpetrando fraudes sistemáticas

a licitações públicas por meio de afrontas à regra do sigilo das propostas. Duas ou mais licitantes, em conluio destinado a assegurar a vitória de uma delas, compartilham de um mesmo ambiente e, a partir do conhecimento mútuo dos lances formulados, manipulam em seu benefício a fase competitiva dos pregões. Com efeito, quebrada a regra do caráter secreto das propostas, restam esvaziados os princípios da concorrência e da isonomia, primordiais regentes dos certames licitatórios públicos.

Desse modo, ao certificar-se de que o compartilhamento de IP's integra o *modus operandi* dessa recorrente modalidade de defraudação ou frustração do caráter competitivo de pregões eletrônicos, a SECONT passou a encetar investigações em face das empresas em tais circunstâncias implicadas, a fim de verificar a potencial existência de outras evidências – como identidade total ou parcial dos quadros societários das pessoas jurídicas, relações de parentesco entre os sócios, identidade ou proximidade de endereços comerciais, compatibilidade das estruturas físicas com a atividade exercida, padronizações na formulação dos lances etc. – que possam com segurança apontar, num quadro indiciário robusto e convergente, o cometimento das infrações cogitadas.

Compulsando os autos, noto que uma tal metodologia de investigação foi replicada no vertente caso. Com efeito, as apurações preliminares, amparadas em aferições técnicas especializadas, inequivocamente demonstraram que as defendentes CIRURGICA MOSQUEIRA e KYLIMED se serviram de um mesmo endereço de IP em diversas oportunidades durante a disputa dos citados procedimentos de pregão eletrônico, conforme se verifica na planilha presente à fl. 14 do presente PAR.

De toda sorte, as apurações conduzidas identificaram que as defendentes ainda compartilham o mesmo endereço e telefone comercial (Rua Nelson Sampaio, n.º 225, Bairro Glória, Vila Velha/ES, Cep: 29.122-340), conforme conta às fls. 99/101.

Completam o conjunto probatório edificado nos autos a já tangenciada presença de indivíduos com parentesco entre si nos quadros societários das empresas e as relações de estreito parentesco entre seus sócios, conforme fls. 04/10. A defendente CIRURGICA MOSQUEIRA possui como sócio o sr. Yuri Viana Dias, o qual é filho de Iara Nascimento Viana Dias (quem, por sua vez, é proprietária da defendente KYLIMED), ainda, o outro sócio da defendente CIRURGICA MOSQUEIRA, o sr. Leônidas Dias Mosqueira, é pai do sr. Yuri Viana Dias e marido de Iara Nascimento Viana Dias (proprietária da defendente KYLIMED).

Tais vínculos familiares, à toda evidência, quando associados aos demais elementos de convicção coletados durante as fases de investigação e de instrução, findam por reforçar as hipóteses de espúrio conúbio entre as denunciadas para perpetração de atos lesivos em face da Administração Pública Estadual.

Revelam-se, pois, pródigos e convergentes os indícios de que as empresas denunciadas constituíram, entre si, conluio vocacionados a fraudar, mediante a quebra do sigilo das propostas, o caráter competitivo dos pregões eletrônicos SESA/HSJC nº 098/2014, SESA/HINSG nº 014/2015, SESA/HINSG nº 033/2015 e SESA/DSPM nº 003/2015, suficientes para torná-las incursas nos preceitos repressivos da Lei nº 12.846/2013. Nesse sentido, encontra beneplácito em remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) o entendimento de que *"a prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes"* (TCU, Acórdão nº 1005/2017, Plenário, 17/05/2017, Rel. Marcos Bemquerer).

Com efeito, não há como tergiversar a conclusão de que a ciência prévia das propostas por duas licitantes distintas acarreta, de forma inapelável, a ruptura do equilíbrio do certame, assegurando-lhes vantagens que minam a competitividade e a isonomia do processo licitatório. Interpretação oposta quedar-se-ia refratária à literalidade de importantes dispositivos consagrados na Lei nº 8.666/1993, cujos principais exemplos são o artigo 3º, § 3º, e o artigo 94 do diploma. No primeiro, a regra do sigilo das propostas é expressamente assimilada como regente das disputas, ao passo que, no segundo, a Lei de Licitações recorre à tutela penal para resguardar o caráter secreto das propostas, elegendo-o à condição de bem jurídico essencial à lisura dos certames. *In verbis*:

Art. 3º, Lei nº 8.666/1993. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.**

Art. 94, Lei nº 8.666/1993. **Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório,** ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Depreende-se, então, que a regra do sigilo das propostas constitui apanágio dos princípios da concorrência e da isonomia, afigurando-se expediente primordial para salvar a integridade competitiva dos certames licitatórios e, por decorrência, a busca pela oferta mais vantajosa para a Administração. Não bastasse o firme amparo conferido a tal regra pelos dispositivos de lei supracitados, é oportuno sublinhar que o dever de conservação da confidencialidade das propostas encontra ressonância também em sólida jurisprudência do TCU. Exprime-se um tal entendimento no seguinte julgado:

Nesse ponto, vale ressaltar que o sigilo das propostas, preconizado em vários dispositivos da Lei de Licitações, não corresponde apenas à obrigação de a Administração não devassar os envelopes contendo as propostas, mas sim, a uma **efetiva garantia de que os licitantes não tiveram conhecimento da proposta um dos outros, previamente à entrega de suas propostas. Nesse sentido, a preservação do sigilo das propostas constitui preocupação fundamental para o intuito de atender um dos objetivos básicos da licitação, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Almeja justamente evitar a ocorrência de conluíus, os quais, ao eliminar a competitividade nos certames licitatórios, acabam interferindo na economicidade do preço final contratado** (Acórdão nº 2126/2010 – Plenário – Tribunal de Contas da União – TCU).

Sublinho que a caracterização dos atos lesivos, em tais casos, não se encontra condicionada à demonstração de danos ao erário, porquanto os ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 12.846/2013, consoante adverte o magistério da doutrina, são de natureza formal, visto que não demandam, como pressuposto de sua consumação, a produção do resultado naturalístico de efetivo prejuízo econômico para a Administração. Significa por outras palavras afirmar que tais infrações se aperfeiçoam com a mera prática da ação cujo efeito é viciar o caráter concorrencial do certame, independentemente de as empresas lograrem ou não os seus espúrios desígnios.

Essa é a leitura amplamente consagrada pela jurisprudência brasileira acerca do artigo 90 da Lei de Licitações, dispositivo que serviu de base à descrição típica da primeira infração imputada às defendentes. Comparadas ambas as redações, verifica-se que a alínea “a” do inciso IV do artigo 5º da Lei Anticorrupção reproduziu quase que integralmente a estrutura do tipo penal previsto na Lei nº 8.666/1993, suprimindo apenas a elementar do “intuito de obter vantagem indevida”, tendo em vista reger-se o primeiro diploma (Lei nº 12.846/2013) pela sistemática da responsabilidade objetiva. Oportuna

se mostra, em tal contexto, a transcrição de importante decisão proferida pelo Tribunal Regional da 2ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. FRAUDE A LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. RECONHECIDA A BOA-FÉ DE UM DOS APELANTES. FATOS PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. ADEQUAÇÃO DA PENA.

[...]

2. O crime de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação de bem, é de natureza formal, não exigindo, para sua configuração, resultado naturalístico consistente em prejuízo para a Administração ou obtenção de efetiva vantagem ao agente. É suficiente, assim, a frustração do caráter competitivo do certame, que, no caso, restou devidamente provado.

[...]

(TRF-2, 1ª Turma Especializada – Processo nº 0007018-63.2010.4.02.5001 – TRF2 2010.50.01.007018-8)

Também o Supremo Tribunal Federal (STF), por um de seus órgãos fracionários, já se posicionou acerca da índole formal do delito previsto no artigo 90 da Lei de Licitações, destacando que a sua consumação independe da homologação do procedimento licitatório em favor de alguma das empresas implicadas na fraude. Transcrevo:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCA-MENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 90 DA LEI 8.666/1993. FORMAÇÃO DE QUADILHA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS DELITIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CRIME FORMAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. 2. A inicial acusatória narrou de forma individualizada e objetiva as condutas atribuídas ao paciente, adequando-as, em tese, aos tipos descritos na peça acusatória.

3. O Plenário desta Corte já decidiu que o delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 é formal, cuja consumação dá-se mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, com o intuito de obter vantagem, para si ou para outrem, decorrente da adjudicação do seu objeto, de modo que a consumação do delito independe da homologação do procedimento licitatório.

4. Não há como avançar nas alegações postas na impetração acerca da ausência de indícios de autoria, questão que demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. Como se sabe, cabe às instâncias ordinárias proceder ao exame dos elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e conferirem a definição jurídica adequada para os fatos que restaram devidamente comprovados. Não convém, portanto, antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias, sob pena de distorção do modelo constitucional de competências.

5. Ordem denegada. (STF, HC 116680 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 12-02-2014).

No mesmo sentido, a abalizada lição de Marcelo Zenkner aponta, sobre a infração do artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, que *“assemelhando-se ao que ocorre em seu congênere de natureza penal – o crime previsto no art. 90 da Lei de Licitações –, o ilícito estará consumado independentemente da causação de prejuízo econômico para o Poder Público ou do enriquecimento de qualquer dos envolvidos, bastando, para tanto, a simples ruptura do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar pela via do ajuste, combinação ou qualquer outro expediente por eles estabelecido”*¹.

Portanto, não há de prosperar a alegação de que não se consumaram os atos lesivos imputados pelo fato de as empresas não terem logrado êxito nos certames investigados, os quais acabaram arrematados por outras licitantes. A configuração dos ilícitos se aperfeiçoou com a mera apresentação de propostas cujo sigilo restou devassado, visto se tratarem, como dito, de infrações de mera conduta.

Nesse passo, gravemente transgredidos preceitos legais e constitucionais estruturantes do Direito Administrativo, sobretudo em matéria de grande sensibilidade para preservar a higidez dos princípios e atividades da Administração Pública (licitações e contratos administrativos), tenho por imperiosa a **condenação das empresas CIRURGICA MOS-QUEIRA e KYLIMED como incursas no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013.**

Em idêntico sentido, entendo que restou plenamente caracterizada a infração prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002. Na medida em que se considerou demonstrado os conluíus entre as pessoas jurídicas denunciadas para fraudarem ou frustrarem o caráter competitivo de pregões eletrônicos convocados pela Administração Estadual, afigura-

¹ ZENKNER, Marcelo. *Integridade Governamental e Empresarial: Um espectro da repressão e da prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 182.

se inexorável concebê-los como “comportamentos inidôneos”, nos moldes preconizados pelo referido dispositivo.

Com efeito, em observância à regra estipulada no artigo 1º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, **julgo que deve ser aplicada, em desfavor das empresas CIRURGICA MOSQUEIRA e KYLIMED, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, cominada pelo citado artigo 7º da Lei do Pregão.**

Em sentido diverso, entendo que não há de prosperar a imputação ancorada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, do mesmo diploma. Acolhendo o raciocínio proposto pela Comissão Processante às fls. 224/225, julgo que o enquadramento simultâneo da denunciada nas aludidas alíneas “a” e “d” implicaria a ocorrência de dupla punição por fato único, em ostensiva agressão ao princípio do *ne bis in idem*.

Sendo assim, em deferência à regra segundo a qual, na hipótese de concorrência entre duas ou mais capitulações jurídicas possíveis para uma mesma conduta, deve prevalecer a mais específica, é de rigor **absolver as denunciadas CIRURGICA MOSQUEIRA e KYLIMED da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Anti-corrupção Empresarial.**

Passo, então, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.

Preambularmente, sublinho que, nos autos presentes, por se encontrarem as empresas CIRURGICA MOSQUEIRA e KYLIMED em situações jurídico-processuais rigorosamente idênticas – em termos de imputações, condutas praticadas e capitulações jurídicas –, pode ser operada uma única dosimetria para ambas, sem que isso implique qualquer agressão ao princípio constitucional da individualização da pena, eis que sujeitas estão as denunciadas aos mesmos critérios de quantificação das sanções contra si imponíveis.

Nesses termos, a ela procedo.

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR (deduzidos os tributos).

No caso vertente, em análise da **gravidade** dos ilícitos, entendo que as condutas praticadas pelas empresas revelaram um grau de censurabilidade que extrapolou a normalidade do tipo infracional no qual restaram enquadradas, haja vista que os atos lesivos foram por elas cometidos de maneira reiterada no tempo, de modo a macular sucessivamente quatro pregões eletrônicos (SESA/HSJC nº 098/2014, SESA/HINSG nº 014/2015, SESA/HINSG nº 033/2015 e SESA/DSPM nº 003/2015), circunstância que deve ser assimilada como vetorial negativa na primeira fase da dosimetria das penalidades **(elevo em 2% as multas-bases das empresas CIRURGICA MOSQUEIRA e KYLIMED).**

Em sentido diverso, quanto ao critério da **repercussão social** dos atos lesivos, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – isto é, não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da penalidade **(mantenho a anterior gradação).**

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor dos contratos firmados ou pretendidos (inciso I)**, noto que os valores são inferiores ao marco de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cogitado pela normativa estadual, ainda que somados os montantes referentes aos quatro pregões eletrônicos maculados pelas empresas **(mantenho a anterior gradação).**

Em idêntica direção, no que concerne à **vantagem pretendida ou auferida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)**, não há nos autos informações suficientes para concluir que a mesma ultrapassou o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (**mantenho a anterior gradação**).

Em sequência, noto que os atos lesivos praticados pela empresa guardaram **relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III)**, em razão dos pregões eletrônicos SESA/HSJC nº 098/2014, SESA/HINSG nº 014/2015, SESA/HINSG nº 033/2015 e SESA/DSPM nº 003/2015 terem se dado no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde – SESA para a aquisição de materiais cirúrgicos (**elevo em 1% a multa-base das empresas CIRURGICA MOSQUEIRA e KYLIMED**).

Compulsando os autos, outrossim, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa condenada (**mantenho a anterior gradação**).

Por outro lado, vislumbro que os atos lesivos foram praticados **com tolerância e ciência do corpo diretivo da pessoa jurídica (inciso V)**, haja vista que os lances foram apresentados por seus sócios e administradores (**elevo em 2,5% a multa-base das empresas CIRURGICA MOSQUEIRA e KYLIMED**).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** (**mantenho a anterior gradação**).

As infrações também não ocasionaram qualquer **paralisação de obra pública (inciso VII)** (**mantenho a anterior gradação**).

Por fim, tampouco se acostou aos autos informações sobre a **situação econômica da empresa infratora (inciso VIII)**, baseadas no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência dos atos lesivos (**mantenho a anterior gradação**).

Prosseguindo-se ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **os atos lesivos imputados efetivamente se consumaram (inciso I)**, eis que os ilícitos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “a” da Lei Anticorrupção são de natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, consumando-se independentemente da materialização de efetivos danos à Administração Pública (**mantenho a anterior gradação**).

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, visto que não apresentou ela qualquer informação relevante ao deslinde das controvérsias (**mantenho a anterior gradação**).

Em terceiro plano, **a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea das denunciadas (inciso III)**, mas de ofícios encaminhados pela ARSP e por apurações realizadas pela própria SECONT (**mantenho a anterior gradação**).

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **resarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV)** (**mantenho a anterior gradação**).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo as multas-bases das defendentes no patamar de **5,5% (cinco e meio por cento)** dos faturamentos brutos (deduzidos os tributos) por elas auferidos no exercício financeiro de 2018, conforme informações prestadas pela Receita Federal nos Ofícios nº 1.477/2022/RFB/SECOP 07 – VR e nº 1.459/2022/RFB/SECOP 07 - VR, encaminhado à SECONT, totalizando os valores de **R\$ 224.957,32 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos) para a empresa CIRURGICA MOSQUEIRA e R\$ 230.201,36 (duzentos e trinta mil, duzentos e um reais e trinta e seis centavos) para a empresa KYLIMED.**

Outrossim, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que as pessoas jurídicas CIRURGICA MOSQUEIRA E KYLIMED não fazem jus à aplicação da minorante, uma vez que não foi juntada aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito das empresas (**mantenho a anterior gradação**).

Desse modo, ao término da dosimetria das penalidades pecuniárias, converto em definitivas as multas-bases arbitradas, fixando-as nos valores de **R\$ 224.957,32 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos) para a empresa CIRURGICA MOSQUEIRA e R\$ 230.201,36 (duzentos e trinta mil, duzentos e um reais e trinta e seis centavos) para a empresa KYLIMED,** os quais se revelam consonantes com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista os faturamentos brutos (deduzidos os tributos) auferidos pelas defendentes no exercício contábil de 2017.

Já no que tange à sanção cominada pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, sob o escopo de preservar a coerência e a racionalidade dos processos sancionatórios, reputo apropriado estabelecer uma correlação direta entre o prazo de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público e o percentual das multas acima aplicado. Nesse sentido, considerando que o percentual de 5,5%, concretamente arbitrado em prejuízo das defendentes, corresponde a 27,5% da sanção máxima cominada pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 (20% do faturamento bruto da empresa no último exercício financeiro anterior à instauração do PAR), entendo que deve ser esse o parâmetro utilizado para definir o lapso temporal da penalidade de impedimento.

Assim, aplicada tal fórmula, conclui-se que 27,5% da reprimenda máxima cominada pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 (60 meses) corresponde a **16 (dezesesseis) meses e 15 (quinze) dias, prazo que deve ser fixado em detrimento das empresas a título de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública em razão dos comportamentos inidôneos por elas praticados no seio dos pregões eletrônicos SESA/HSJC nº 098/2014, SESA/HINSG nº 014/2015, SESA/HINSG nº 033/2015 e SESA/DSPM nº 003/2015.**

Nesse contexto, ponderando-se as circunstâncias sopesadas como vetoriais negativas em prejuízo das defendentes – (1) relação dos ilícitos com a área da segurança pública; (2) cometimento das infrações com ciência do corpo gerencial/diretivo das empresas – e o caráter pedagógico-dissuasório que deve qualificar as sanções aplicadas no campo das licitações e contratos, entendo que o arbitramento da penalidade no referido patamar de 16 (dezesesseis) meses e 15 (quinze) dias – com alicerce no permissivo legal estampado no parágrafo único do artigo 1º do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 – se mostra compatível com o princípio da proporcionalidade e congruente com o duplo escopo de retribuição/prevenção que orienta a aplicação das reprimendas administrativas previstas na Lei nº 12.846/2013.

Em relação aos efeitos da punição em tela, revendo posicionamento anterior para alinhar-me ao entendimento exarado pela d. PGE no item III do Acórdão nº 006/2018, da lavra do Conselho do órgão, destaco que **a abrangência do impedimento de licitar e contratar ora decretado se adstringe ao âmbito da Administração Pública Estadual (Direta e Indireta)**, compreensão esta que jaz consolidada também na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Reproduzo, nesse sentido, o referido item do Acórdão prolatado pelo d. Órgão Consultivo do Estado:

ACÓRDÃO Nº 006/2018 – PGE/ES

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PENALIDADES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (ART. 87, III, da LEI FEDERAL Nº 8.666/93) E DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002) COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO Nº 02/2015 DO CPGE/ES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E ADMINISTRATIVA. LIMITES DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. ORIENTAÇÕES.

[...]

III) Na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, deve ser observado pela Administração Estadual o entendimento que restringe seus efeitos ao âmbito do ente político sancionador (União, Estado ou Município).

[...]

O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em reunião realizada em 29/11/2018, deliberou, por unanimidade, aprovar o voto do Conselheiro Relator, Dr. Leandro Mello Ferreira, nos Autos do Processo Administrativo n. 72080400, em que se discutia a extensão dos efeitos das penalidades de suspensão temporária (art 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93) e de impedimento de licitar e contratar (art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002) com a administração pública (Data de aprovação: 29 de novembro de 2018).

Por fim, perfilhando entendimento sustentado pela Comissão Processante às fls. 363, **julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória proferida em face das pessoas jurídicas CIRURGICA MOSQUEIRA e KYLIMED**, cominada pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização das empresas. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pelas denunciadas, faz-se possível melhor garantir os efeitos

dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico brasileiro atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no plano da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

Parte dispositiva.

Ante o exposto **CONDENO** as empresas CIRURGICA MOSQUEIRA LTDA (CNPJ nº 03.696.880/0001-70) E KYLIMEDI MATERIAL MEDICO EIRELI (CNPJ nº 07.079.067/0001-02) como incursas nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013; **ABSOLVENDO-AS**, contudo, da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013.

Aplico, por decorrência, em desfavor das duas pessoas jurídicas condenadas, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 e pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002. À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, durante a operação das dosimetrias, fixo as penalidades da seguinte forma:

a) pagamento de **multas administrativas** nos valores correspondentes a:

a.1) **R\$ 224.957,32 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos)** para a empresa CIRURGICA MOSQUEIRA LTDA;

a.2) **R\$ 230.201,36 (duzentos e trinta mil, duzentos e um reais e trinta e seis centavos)** para a empresa KYLIMEDI MATERIAL MEDICO EIRELI;

b) **publicação extraordinária** da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:

b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;

b.2) Jornal A Gazeta ou A Tribuna;

b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;

b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias;

c) **Impedimento de licitar e contratar** com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelos prazos de:

c.1) 16 (dezesesseis) meses e 15 (quinze) dias para a empresa CIRURGICA MOSQUEIRA LTDA;

c.2) 16 (dezesesseis) meses e 15 (quinze) dias para a empresa KYLIMEDI MATERIAL MEDICO EIRELI;

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se os nomes das empresas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se as empresas para pagamento das multas administrativas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos respectivos valores em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Vitória/ES,

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA

SECRETARIO DE ESTADO

SECONT - SECONT - GOVES

assinado em 26/12/2022 15:33:23 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 26/12/2022 15:33:24 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-H7ZZGQ>



EXTRATO DE DECISÃO Nº 005/2022

PAR: 85893900

EMPRESAS e ENQUADRAMENTO: CIRURGICA MOSQUEIRA LTDA (CNPJ nº 03.696.880/0001-70) e KYLIMEDI MATERIAL MEDICO EIRELI (CNPJ nº 07.079.067/0001-02) – artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

CONDUTAS: Fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos e comportar-se de modo inidôneo em pregão eletrônico.

DECISÃO:

- Condenação da empresa CIRURGICA MOSQUEIRA LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 224.957,32 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 16 (dezesesseis) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013;
- Condenação da empresa KYLIMEDI MATERIAL MEDICO EIRELI ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 230.201,36 (duzentos e trinta mil, duzentos e um reais e trinta e seis centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 16 (dezesesseis) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 23 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 26/12/2022 15:33:22 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 26/12/2022 15:33:23 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-Q1CKNS>



DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 007/2023

O **CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião Ordinária realizada no dia 07 de agosto de 2023, após análise dos recursos administrativos apresentados pelas empresas **CIRURGICA MOSQUEIRA LTDA**, CNPJ nº 03.696.880/0001-70 e **KYLIMEDI MATERIAL MEDICO LTDA**, CNPJ nº 07.079.067/0001-02, relacionados ao PAR Instaurado pela Portaria nº 115-S, de 14 de maio de 2019, em face das empresas: **CIRURGICA MOSQUEIRA LTDA**, CNPJ nº 03.696.880/0001-70 e **KYLIMEDI MATERIAL MEDICO LTDA**, CNPJ nº 07.079.067/0001-02.

ENQUADRAMENTO:

Condenação das Empresas **CIRURGICA MOSQUEIRA LTDA** e **KYLIMEDI MATERIAL MEDICO LTDA** como incursas no ilícito administrativo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 7º da Lei Federal Nº 10.520/2002.

CONDUTAS:

Fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios e comportar-se de modo inidôneo em pregão eletrônico.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto da Relator, pela unanimidade dos membros presentes aptos a votar, o colegiado deliberou pelo conhecimento dos recursos **CIRURGICA MOSQUEIRA LTDA** e **KYLIMEDI MATERIAL MEDICO LTDA** e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, incluindo as sanções aplicadas.

Vitória, 23 de agosto de 2023

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 23/08/2023 16:52:09 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/08/2023 16:52:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA (FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT - ASSTEC SUBTRAN - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-0NC2RW>

Vitória (ES), quarta-feira, 28 de Dezembro de 2022.

seis centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013;

- Condenação da empresa VIAFOR VEÍCULOS LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.031.216,50 (um milhão, trinta e um mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 23 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 993988

EXTRATO DE DECISÃO Nº 005/2022

PAR: 85893900

EMPRESAS e ENQUADRAMENTO: CIRURGICA MOSQUEIRA LTDA (CNPJ nº 03.696.880/0001-70) e KYLIMEDI MATERIAL MEDICO EIRELI (CNPJ nº 07.079.067/0001-02) - artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

CONDUTAS: Fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos e comportar-se de modo inidôneo em pregão eletrônico.

DECISÃO:

- Condenação da empresa CIRURGICA MOSQUEIRA LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 224.957,32 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 16 (dezesseis) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013;

- Condenação da empresa KYLIMEDI MATERIAL MEDICO EIRELI ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 230.201,36 (duzentos e trinta mil, duzentos e um reais e trinta e seis centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 16 (dezesseis) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 23 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 994094

EXTRATO DE DECISÃO Nº 006/2022

PAR: 84851821

PESSOAS JURÍDICAS e ENQUADRAMENTO:

- INDREL INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA (CNPJ nº 78.589.504/0001-86): absolvida de todas as imputações.

- SILTEC SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 05.118.207/0001-89): absolvida de todas as imputações.

CONDUTAS APURADAS: perturbar procedimento licitatório público.

DECISÃO:

- Absolvição das empresas INDREL INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA e SILTEC SERVIÇOS LTDA: absolvidas de todas as imputações das imputações lastreada no artigo 5º, inciso II, e, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 12.846/2013 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002;

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 994234

EXTRATO DE DECISÃO Nº 007/2022

PAR: 85894079

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: MEDIC STOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP (CNPJ nº 05.997.927/0001-61) - artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

CONDUTAS: fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público e comportar-se de forma inidônea.

DECISÃO:

- Condenação da empresa MEDIC STOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ R\$ 423.633,52 (quatrocentos e vinte e três mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 16 (dezesseis) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alíneas "a" e "d", da Lei Federal nº 12.846/2013;

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 994249

EXTRATO DE DECISÃO Nº 008/2022

PAR: 86001949

EMPRESAS e ENQUADRAMENTO: ARTEFATOS JULIANE LTDA (CNPJ 09.263.905/0001-29) - artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

PASFIL ARTEFATOS DE COURO LTDA (CNPJ 19.883.198/0001-27) - artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Vitória (ES), sexta-feira, 25 de Agosto de 2023.

CONDUTA: Fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos e comportar-se de modo inidôneo em pregão eletrônico.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pelas empresas **GMFS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA e VIAFOR VEÍCULOS LTDA (FRANCO VEÍCULOS LTDA)** e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, incluindo as sanções aplicadas.

Vitória, 23 de agosto de 2023

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
- SECONT

Protocolo 1156019

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 007/2023

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião Ordinária realizada no dia 07 de agosto de 2023, após análise dos recursos administrativos apresentados pelas empresas **CIRURGICA MOSQUEIRA LTDA, CNPJ nº 03.696.880/0001-70 e KYLIMEDI MATERIAL MEDICO LTDA, CNPJ nº 07.079.067/0001-02**, relacionados ao PAR Instaurado pela Portaria nº 115-S, de 14 de maio de 2019, em face das empresas: **CIRURGICA MOSQUEIRA LTDA, CNPJ nº 03.696.880/0001-70 e KYLIMEDI MATERIAL MEDICO LTDA, CNPJ nº 07.079.067/0001-02**.

ENQUADRAMENTO:

Condenação das Empresas **CIRURGICA MOSQUEIRA LTDA** e **KYLIMEDI MATERIAL MEDICO LTDA** como incursas no ilícito administrativo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 7º da Lei Federal Nº 10.520/2002.

CONDUTAS:

Fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios e comportar-se de modo inidôneo em pregão eletrônico.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto da Relator, pela unanimidade dos membros presentes aptos a votar, o colegiado deliberou pelo conhecimento dos recursos **CIRURGICA MOSQUEIRA LTDA e KYLIMEDI MATERIAL MEDICO LTDA** e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, incluindo as sanções aplicadas.

Vitória, 23 de agosto de 2023

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
- SECONT

Protocolo 1156023

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 008/2023

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em Reunião Ordinária realizada no dia 07 de julho de 2023, após análise dos recursos administrativos apresentados pela empresa **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SERRA-CAR SERRA LTDA ME, CNPJ nº 21.532.289/0001-60**, relacionados ao PAR Instaurado pela Portaria nº 086-S, de 18 de março de 2019, em face das empresa **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SERRA-CAR SERRA LTDA ME, CNPJ nº 21.532.289/0001-60**.

ENQUADRAMENTO:

Condenação das Empresas como incursas nos ilícitos administrativos tipificados nos art. 5º, inciso IV, alínea "d" e "e", da Lei nº 12.846/13.

CONDUTA: Fraudar contrato de credenciamento celebrado com a Administração Pública e constituir irregularmente pessoa jurídica para celebrar contrato com autarquia estadual.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos a votarem, decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pela empresa **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SERRA-CAR SERRA LTDA ME** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, incluindo as sanções aplicadas.

Vitória, 23 de agosto de 2023

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
- SECONT

Protocolo 1156031

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Contrato nº 004/2022

Contratante: Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT

Processo nº: 2022-SCPZR

ID CidadES/TCE-ES: 2022.500E0600005.16.0003

Contratado: Ticket Soluções HDFGT S.A.

CNPJ: 03.506.307/0001-57

Objeto: Prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar de 25/08/2023, conforme autorização prevista na sua Cláusula Vigésima, com possibilidade de rescisão antecipada.

Valor Anual: R\$32.288,80

Ratificação: Ficam mantidas todas as demais cláusulas e condições anteriormente avençadas, não alteradas pelo presente termo aditivo.

Vigência: 25/08/2023 a 24/08/2024

Fonte: 1500

Vitória-ES, de agosto de 2023.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 1156364